

alexandre.abud@yahoo.com.br

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que, com fulcro no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8666/93, o direito do interessado à

I - DA TEMPESTIVIDADE

pelas razões a seguir aduzidas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

PRIME ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA empresa interessada no processo licitatório em epígrafe, com sede na Rodovia BR 393- nº 304 – Barão de Angra – Paraíba do Sul – RJ, tel: (24) 2252-4553 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.569.536/0001-96, pelos procuradores que subscrevem a presente, vem, tempestivamente, apresentar

Processo: 4957/2020

Ref. Pregão Presencial 01/20

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

DE NITERÓI

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Proc. 200	4957/20
Data	05/06/20
Fl.	731
Rub.	912.16433601



Sabe-se que um processo de contratação de serviços, seja por licitação ou dispensa, deve ser elaborado dentro das normas estabelecidas pela legislação. As exigências devem ser restritas e limitadas às necessidades contratuais, de modo a garantir o maior número de participantes no certame,

Inicialmente cumpre destacar que o presente processo licitatório objetiva a contratação de serviços, cujo critério de julgamento **NÃO** será o de melhor técnica, mas SIM pelo **MAIOR DESCONTO**, visando assim, **AMPLA COMPETIÇÃO** entre as empresas interessadas em participar, estando perfeitamente amparada pela legislação que rege a modalidade de dispensa de licitação.

Trata-se de licitação visando a contratação de empresa Prestadora de Serviços Especializados e continuados de limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinsetização e desratização das unidades da fundação municipal de saúde de Niterói (FMS); limpeza e desinfecção de caixas d'água, com realização de potabilidade e limpeza, desinfecção e higienização de ambulâncias da fundação municipal de saúde de Niterói.

II - DAS RAZÕES

Impugnação decal, se o mesmo não a fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Sendo assim, o prazo para a respectiva interposição, finda-se em 15 de outubro de 2020, já que a data prevista para o certame está marcada para o dia 19 de outubro de 2020.

Administração e Serviços

PRIME

Proc. 200/	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fis.	732
Rub.	9/6.20431601

sendo exigida e assegurada à plena execução dos serviços, ou seja, "as normas disciplinadoras da licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"

Nesse sentido, a empresa impugnante aponta que exigir o que é **INDISPENSÁVEL** e o que é **DISCRIMINATÓRIO**, compromete o caráter competitivo do certame e onera em demasia os custos, fazendo com que o preço seja majorado.

A Empresa impugnante aponta graves equívocos nas exigências feitas no **Item 9.4 - IV**. A fim de dimensionar tamanha impropriedade do texto, ora impugnado, faz-se *mister* a transcrição literal do mesmo, pois o item em referência extrapola em suas exigências, indo muito além do que permite a Lei federal a qual se vincula. Vejamos o que disserta o item:

"Apresentação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ), acompanhado das provas de quitação da empresa e do responsável técnico e certificado de registro no Instituto Estadual do Ambiente (INEA), autorizando a empresa a desempenhar atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água, no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Lei Estadual nº 1893 de 20/11/1991, o Decreto Estadual nº 20356 de 17/08/1994 e a Portaria MS/ANVISA nº 2914 de 12/12/2011 e suas atualizações."

Administração e Serviços



Proc. 209/	4953,20
Date de entrega	05/06/20
Fls.	733
Rub.	01-60432004-



Proc. 2001	4457	20
Data de autuação	05/06/20	
Fis.	734	
Rub.	016.10.4131001	

a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

[Handwritten signature]

Proc. 200/	4957-120
Data de autuação	05/06/20
Fis.	735
Rub.	

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994) (...)

[Handwritten signature]

Proc. 2001/4957	120
Data de autuação	05/06/20
Fis.	336
Rub.	016-139001



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)"

Como pode ser verificado, a Administração Pública introduziu exigências no texto editalício completamente atípica, Cabe destacar que sequer existe regramento normativo ou legal que autorize tal exigência. É sabido que o Administrador Público deve atuar em estrito cumprimento ao mandamento legal, tendo em vista, o princípio da Legalidade a que está submetido.

Fazer a exigência do **CRO – Conselho Regional de Química**, foge completamente das qualificações técnicas exigidas para o objeto licitado.

Porém em uma prévia consulta desta licitante ao **Conselho Regional de Química**, foi esclarecido por esse Conselho, que **NÃO CABE O REGISTRO NO CRO**, para a atividade fim do Objeto Licitado, conforme as Resoluções Normativas nº 03 de 12/11/1957, nº 51 de 12/12/1980, nº 105 de 17/09/1987 e nº 122 de 09/11/1990 dispõem sobre a identificação de empresas que exercem atividades na área da Química :

- "É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química de empresas e suas filiais que exerçam quaisquer das atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir, em rol exemplificativo:
- Extração, beneficiamento e tratamento de minérios
 - Extração vegetal (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
 - Indústria de produtos de minérios não-metálicos
 - Indústria metalúrgica
 - Indústria mecânica (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)

[Handwritten signature]

Proc. 200/	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fis.	337
Rub.	916437004

Administração e Serviços

PRIME

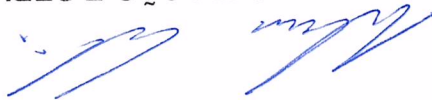


- Indústria de material elétrico, eletrônico, de comunicação e de informática
- Indústria de material de transporte
- Indústria do mobiliário (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Indústria de papel, papelão e celulose
- Indústria de borracha (elastômeros naturais e sintéticos)
- Indústria de couro, peles e produtos similares
- Indústria química
- Refino do petróleo e destilação de álcool (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Indústria de produtos de matérias plásticas
- Indústria têxtil
- Indústria de produtos alimentares
- Indústria de bebidas
- Indústria de fumo
- Indústria editorial e gráfica
- Indústrias diversas
- Indústria de calçados (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Indústria de utilidade públicas (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Agricultura e criação animal
- Comércio varejista (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Comércio atacadista (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Serviços de transportes (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Serviços de alojamento e alimentação (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Serviços pessoais (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Serviços diversos auxiliares (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Serviços comunitários e sociais (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Ensino (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)
- Cooperativas (de acordo com o art. 2º da RN nº 122, de 09/11/1990)

2

09.569.536/0001-96,

PRIME ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

Pede Deferimento.

Em face do exposto, serve a presente para IMPUGNAR o Edital de Concorrência em referência, em seu item 9.4 - IV.

IX - CONCLUSÃO

Assim, impugnamos os item 9.4- IV no sentido de serem retirados, *in totum*, do edital.

Administração e Serviços

PRIME



Proc. 200/	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fis.	338
Rub.	09.569.536/0001-96



Proc. 200/4957/2020	Data de autuação	Fis.	Rub.
120	05/06/20	740	016 413400

Prezados Senhores,

Ciente da solicitação de impugnação ao ato convocatório, Pregão Presencial Nº 01/2020, apresentada pela empresa Prime Administração e Serviços LTDA.

Considerando o edital do Pregão Presencial Nº 01/2020 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINFESTIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS), arguo ante a solicitação apresentada:

1. Da tempestividade

A Solicitação de impugnação apresentada pela empresa foi tempestiva, uma vez que foi solicitada dentro do prazo estabelecido no item 1.5 do edital.

2. Da alegação apresentada

O pedido de impugnação ao instrumento convocatório, em síntese, recai sobre a exigência da apresentação de comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) para o objeto em questão. A empresa alega que tais exigências, não têm respaldo legal, frustrando, inibindo e restringindo a participação de empresas, ferindo também alguns dispositivos legais vigentes pertinentes à matéria.

3. Dos fatos

Em análise ao objeto em questão, com relação a alegação apresentada sobre a exigência de Registro em Conselho Regional de Química, vale ressaltar que o artigo 30, inciso I da lei 8.666/93 preceita que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na atividade profissional competente.”

Nota-se que o referido disposto não menciona maiores detalhes sobre esse registro ou inscrição. Entretanto, convém anotar que esse registro ou inscrição deve guardar pertinência com o objeto de licitação. Desse modo, a exigência do item 9.4.1, inciso IV, de registro no Conselho Regional de Química (CRQ) se faz necessário por guardar pertinência com o objeto da licitação, principalmente no que condiz a qualidade da água e aos produtos de desinfecção de desratização.

4. Da conclusão

Considerando as alegações apresentadas, somos pela permanência da exigência do registro junto ao Conselho Regional de Química solicitado, sendo favorável à **REJEIÇÃO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa.

Maria de Fatima Almeida de Figueiredo Junger
Matricula 437.306-4
Pregoeira CPP/FMS

Proc. 200.	4957 120
Data de autuação	05/06/20
Fls.	341
Rub.	011-1043400